

Processo nº 3648/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços de manutenção e melhoria da habitação

Tipo de problema: Não fornecido / não prestado

Direito aplicável: artºs 432º, 433º e 434º do Código Civil

Pedido do Consumidor: Resolução do contrato por incumprimento da reclamada e devolução do valor pago (€ 485,85).

Sentença nº 140 / 21

AS PARTES:

(reclamante)

(reclamada)

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento, encontra-se presente através de videoconferência a reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar não obstante, tenha sido notificada para estar presente com cominação como previsto no Artº 14º da Lei nº 24/1996 de 31 de Junho, com a redação que lhe foi dada com a Lei nº 63/2019 de 16 de Agosto.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Não tendo havido contestação, nem qualquer defesa apresentada pela reclamada, consideram-se provados todos os factos constantes da reclamação, que são os seguintes:

Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa

1. Em 13.03.2020, após aceitação telefónica do orçamento, a reclamante adjudicou à empresa reclamada, a colocação de uma janela em PVC e respectivos estores pelo valor €971,70 (€790,00+lva).
2. Em 14.03.2020, a empresa reclamada deslocou-se à residência da reclamante para tirar as respectivas medidas, tendo nesta data, a reclamante procedido ao pagamento do valor de €485,85, correspondente a 50% do valor total da prestação de serviço.
3. Nesta mesma data, as partes acordaram a conclusão do serviço no prazo de 3 a 4 semanas.
4. Em 27.03.2020, a reclamante recebeu um sms da empresa reclamada informando que, devido à Pandemia Covid-19 iria haver atraso na colocação da janela, não indicando qualquer prazo para a colocação da mesma.
5. Em 16.04.2020, dada ausência de contacto, a reclamante solicitou à reclamada, informações sobre a situação, ao que a mesma comunicou que a actividade da fábrica se encontrava parada devido à pandemia, pelo que só poderia proceder à instalação da janela durante o mês de Maio.
6. Em 06.05.2020, a reclamante contactou a empresa reclamada solicitando a indicação de data para a instalação da janela, tendo a reclamada informado que seria no decorrer da 3ª semana de Maio.
7. Em 23.05.2020 e 26.05.2020, a reclamante contactou a empresa reclamada para obter informação sobre a data da colocação da janela, mas não obteve qualquer resposta da reclamada.
8. Em 27.05.2020, após insistência de contacto, por sms e telefone, da reclamante junto da empresa reclamada, esta informou a reclamante que o atraso na execução do trabalho é da responsabilidade da fábrica que não procedeu à entrega do material, não indicando prazo para conclusão.
9. Em 04.06.2020 e 05.06.2020, a reclamante contactou, por sms, a reclamada solicitando informação sobre a nova data, não tendo obtido qualquer resposta.
10. Em 09.06.2020, perante ausência de resposta, a reclamante, por sms, solicitou à reclamada a indicação de data para a execução do trabalho ou a devolução do valor pago (€485,85).
11. Em 13.06.2020, a empresa reclamada informou a reclamante que procederia à colocação da janela no final da semana seguinte, o que não se verificou.
12. Em 16.07.2020, após várias tentativas de contacto, a reclamante enviou carta registada com aviso de recepção, dando à reclamada um prazo de 10 dias para a colocação da janela e dos estores ou devolução do valor pago, tendo sido a carta recusada pela reclamada.
13. Em 24.07.2020, a reclamante enviou novamente carta, com registo simples (Doc.4), à reclamada, não tendo obtido qualquer resposta, mantendo-se o conflito sem resolução.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em consideração que, o contrato celebrado entre a reclamante e a reclamada ocorreu em 03/03/2020 e que, a reclamante logo em 14/03/2020 entregou à reclamada o valor de €485,85 correspondente a 50% do valor da prestação de serviço e, até à data o serviço não foi prestado, verifica-se de forma clara e inequívoca uma situação de incumprimento do contrato por parte da reclamada pelo que, ao abrigo do disposto nos artºs 432º, 433º e 434º do Código Civil, declara-se resolvido o contrato e condena-se a reclamada a restituir à reclamante, o valor que esta lhe entregou ou seja €485,85.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a proceder conforme supra referido.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 15 de Junho de 2021

O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

AS PARTES :

(reclamante no processo)
(reclamada)

RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:

O presente processo foi adiado em 20/01/2021, em consequência de não ter sido possível notificar a requerida.

Já depois de estar designada nova data para Julgamento após o adiamento, veio a ser devolvida toda a correspondência endereçada à reclamada. No entanto a Jurista do processo teve conhecimento do endereço real da mesma.

Assim, não se mostrando possível proceder-se ao Julgamento sem notificação da requerida tanto mais que se tem conhecimento do seu endereço, adia-se o julgamento para data a designar.

DESPACHO:

Nestes termos, adia-se o Julgamento e ordena-se que se proceda à notificação da reclamada para o endereço obtido pela Jurista, e oportunamente designar-se-á nova data para o mesmo.

Centro de Arbitragem, 25 de Maio de 2021

O Juiz Árbitro

Dr. José Gil Jesus Roque)